



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08192/22

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico

Responsável: Anna Lorena Leite Nóbrega Lago (Prefeita)

Interessadas: Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo (Pregoeira Oficial)

Assessor Jurídico: Eduardo Soares Moraes (OAB/PB 15.708)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PREGÃO ELETRÔNICO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS. Município de Monteiro. Procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico 0.10.37/2022. Registro de preços para eventual aquisição de material de limpeza. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00086/23

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico 0.10.37/2022, da Ata de Registro de Preços 01037/2022/001 e de Contratos, materializados pelo Município de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, tendo por objeto a aquisição de materiais de limpeza, a suprir as necessidades da Prefeitura e seus Órgãos, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO, homologado no valor total de R\$1.578.436,80, sendo contratadas as empresas P E B MARTINS (CNPJ: 45.231.243/0001-79), J.T.A COMÉRCIO DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS LTDA (CNPJ: 21.318.384/0001-65) e WANUTCY SILVA OLIVEIRA LTDA (CNPJ: 22.826.328/0001-02).

Documentação inicial acostada às fls. 02/4675.

Após encarte de Achados de Auditoria (fls. 4680/4752) o Órgão Técnico, em levantamento de dados de fls. 4754/4762, destacou:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08192/22

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Sistema de registro de preço para eventual aquisição de materiais de limpeza, conforme termo de referência do referido edital	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA:	
Anna Lorena Leite Nóbrega Lago (Prefeita)	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO:	
Portaria nº 01/2022 de 03/01/2022 (fls. 322)	
PROponente (S) Vencedor (ES)	Valor da Proposta (R\$)
- P E B Martins - CNPJ: 45.231.243/0001-79	R\$ 441.371,60
- J.T.A Comércio de artigos descartáveis LTDA CNPJ: 21.318.384/0001-65;	R\$ 50.184,20
- Wanutcy Silva Oliveira LTDA, CNPJ: 22.826.328/0001-02	R\$ 1.086.881,00
VALOR TOTAL	R\$ 1.578.436,80

[...]

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

1. Levantamento no SAGRES pertinente ao pregão eletrônico nº 0.10.37/2022, consta-se que houve empenhos no valor de R\$ 152.296,84 e pagamentos na quantia de R\$ 91.254,29 (pesquisa em 12/09/2022). Vide print a seguir:

Unidade Gestora	Nº do Empenho	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Pago	Nº Licitação	Tipo da Licitação	Fonte do Recurso
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003618	05022.826.328/0001-02	WANUTCY SILVA OLIVEIRA 06281632400	R\$ 598,15	R\$ 598,15	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003394	260845.231.243/0001-79	P E B MARTINS	R\$ 3.771,00	R\$ 3.771,00	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003392	260845.231.243/0001-79	P E B MARTINS	R\$ 2.145,12	R\$ 2.145,12	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003391	260845.231.243/0001-79	P E B MARTINS	R\$ 1.194,86	R\$ 1.194,86	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003390	260845.231.243/0001-79	P E B MARTINS	R\$ 2.360,32	R\$ 2.360,32	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003389	260845.231.243/0001-79	P E B MARTINS	R\$ 877,26	R\$ 877,26	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003388	260845.231.243/0001-79	P E B MARTINS	R\$ 661,76	R\$ 661,76	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003387	26022.826.328/0001-02	WANUTCY SILVA OLIVEIRA 06281632400	R\$ 2.577,35	R\$ 2.577,35	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003386	26022.826.328/0001-02	WANUTCY SILVA OLIVEIRA 06281632400	R\$ 1.042,94	R\$ 1.042,94	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003384	26022.826.328/0001-02	WANUTCY SILVA OLIVEIRA 06281632400	R\$ 3.183,80	R\$ 3.183,80	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003382	26022.826.328/0001-02	WANUTCY SILVA OLIVEIRA 06281632400	R\$ 2.109,80	R\$ 2.109,80	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003381	26022.826.328/0001-02	WANUTCY SILVA OLIVEIRA 06281632400	R\$ 668,00	R\$ 668,00	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003380	26022.826.328/0001-02	WANUTCY SILVA OLIVEIRA 06281632400	R\$ 0,00	R\$ 0,00	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003135	060845.231.243/0001-79	P E B MARTINS	R\$ 1.723,76	R\$ 1.723,76	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003009	250745.231.243/0001-79	P E B MARTINS	R\$ 2.175,00	R\$ 2.175,00	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003008	250745.231.243/0001-79	P E B MARTINS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003007	250745.231.243/0001-79	P E B MARTINS	R\$ 1.030,78	R\$ 1.030,78	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003006	250745.231.243/0001-79	P E B MARTINS	R\$ 1.778,46	R\$ 1.778,46	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003005	250745.231.243/0001-79	P E B MARTINS	R\$ 425,78	R\$ 425,78	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Fundo Municipal de Saúde de Monteiro	0003004	250745.231.243/0001-79	P E B MARTINS	R\$ 441,58	R\$ 441,58	010372022	Pregão Eletrônico	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recur...
Soma (Valor Empenhado): Soma (Valor Liquidado): Soma (Valor Pago):				R\$ 152.296,84	R\$ 150.502,34	R\$ 91.254,29		

Fontes de recursos: 600 - transferências Fundo a Fundo de recursos do SUS;
660 - transferências de recursos do FNAS;
500 - recursos não vinculados de impostos;
540 - transferências do FUNDEB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08192/22

Em virtude do exame dos elementos encartados nos autos, bem como do levantamento de dados, a Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 4763/4766), em cuja conclusão sugeriu:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o levantamento inicial (fls. 4754/4762), não obstante a eiva identificada, entendemos que a utilização de recursos federais na contratação em tela, detalhada no item 2.2 deste relatório, impele a **FINALIZAÇÃO** deste processo, sem resolução de mérito, e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, por força do caput do art. 1º da RN TC nº 10/2021.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 4769/4771), opinou:

Portanto, considerando que o caso dos autos não se enquadra nas premissas acima pontuadas (**transferência de titularidade ou apreciação de impactos relevantes no uso de recursos federais**), o entendimento conclusivo seria no sentido do arquivamento do presente feito, tendo em vista que a natureza dos recursos afastaria o controle externo por parte deste Tribunal.

No entanto, verifica-se, no caso, **que a proporção dos recursos federais utilizados é da ordem de 25% do total**, como evidenciado pela d. Auditoria à fl. 4764, de modo a concluir que os recursos majoritariamente utilizados são de origem local e, portanto, atraem a competência deste Tribunal de Contas

DADO O EXPOSTO, reconhecendo a competência desta Corte de Contas, uma vez que os recursos utilizados são majoritariamente locais, como evidenciado em relatório técnico, opina esta Representante Ministerial **pelo prosseguimento da instrução processual**, devendo este Tribunal apreciar a legalidade das contratações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08192/22

Os autos foram encaminhados à DIACOP I.

Às fls. 4774/5521 foram juntadas cópias de arquivos de contratos.

Em relatório de complementação de instrução, acostado às fls. 5522/5524, a Auditoria se manifestou nesse sentido:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que a utilização de recursos federais na contratação em tela impele a **FINALIZAÇÃO** deste processo, sem resolução de mérito, e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, por força do caput do art. 1º da RN TC nº 10/2021.

O Ministério Público de Contas, sob o parecer da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 5527/5528), arrematou seu parecer da seguinte forma:

Em reanálise dos autos, esta Representante Ministerial entende que assiste razão à Auditoria, tendo em vista a subsunção dos fatos ao que foi estabelecido na Resolução Normativa RN TC nº. 10/2021.

Tal virada de posicionamento se justifica a partir de entendimento de que a inexistência de acordo de cooperação técnica para fins de fiscalização conjunta de recursos de mais de um ente federativo pode ser configurar como óbice para uma eficaz fiscalização, com possibilidade, até, de superposição de decisões de diferentes órgãos em face de fatos umbilicalmente ligados.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **arquivamento dos autos**, consoante os termos do art. 1º. da RN TC nº. 10/2021.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 5529).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08192/22

VOTO DO RELATOR

A licitação é pré-requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenada em sede constitucional no art. 37, XXI, da atual Carta. Em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei, não comportando discricionariedades em sua realização. É fácil constatar, portanto, que o dever geral de licitar está acima das contratações diretas: a licitação é a regra; não a fazer, a exceção.

Os autos foram constituídos para análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico 0.10.37/2022, da Ata de Registro de Preços 01037/2022/001 e de seus Contratos.

Os contratos decorrentes da licitação seguem detalhados abaixo.

CONTRATOS PROCESSO TC Nº 08192/22							
CONTRATO	FOLHAS	OBJETO	SECRETARIA	EMPRESA	ASSINADO EM:	VIGÊNCIA	VALOR
45.0.01/2022/CPL	859/865	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO	JTA COMÉRCIO DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS LTDA	07/07/2022	07/07/2022 a 07/07/2023	R\$ 9.146,20
45.0.02/2022/CPL	993/1001 E 4857/4865		PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO	WANUTCY SILVA OLIVEIRA LTDA			R\$ 105.466,00
45.0.03/2022/CPL	1065/1072 E 4936/4943		PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO	P E B MARTINS			R\$ 64.035,60
45.1.01/2022/CSL	2032/2039		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	JTA COMÉRCIO DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS LTDA			R\$ 13.513,00
45.1.02/2022/CSL	2167/2177 E 4777/4787		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	WANUTCY SILVA OLIVEIRA LTDA			R\$ 310.417,00
45.1.03/2022/CSL	2241/2248 E 5419/5426		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	P E B MARTINS			R\$ 167.887,00
45.2.01/2022/CSL	3200/3206		FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	JTA COMÉRCIO DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS LTDA			R\$ 18.056,00
45.2.02/2022/CSL	3337/3346 E 5230/5239		FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	WANUTCY SILVA OLIVEIRA LTDA			R\$ 567.276,00
45.2.03/2022/CSL	3413/3420 E 5312/5319		FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	P E B MARTINS			R\$ 154.090,20
45.3.01/2022/CSL	4371/4377		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	JTA COMÉRCIO DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS LTDA			R\$ 9.469,00
45.3.02/2022/CSL	4505/4514 E 5149/5158		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	WANUTCY SILVA OLIVEIRA LTDA			R\$ 103.722,00
45.3.03/2022/CSL	4578/4585 E 5042/5049		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	P E B MARTINS			R\$ 55.358,80



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08192/22

A Auditoria concluiu sua análise (fls. 5522/5524) e ratificou o entendimento ofertado anteriormente no sentido de que: “...a utilização de recursos federais na contratação em tela impele a **FINALIZAÇÃO** deste processo, sem resolução de mérito, e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, por força do caput do art. 1º da RN TC nº 10/2021”.

De fato, há recursos federais utilizados em 2022 e 2023 (último empenho informado de 08/03/2023). Eis a pesquisa no SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade:

SAGRES ONLINE		Início	Municipal ▾	Exercício 2022 ▾	Selecionar Município ✖ ▾
		Sobre	Ajuda	7 Unidades Gestoras ▾	
		Município ✖	Nº Licitação ✖	Fonte do Recurso ✖	
					Valores
Agrupamentos					Soma(Valor Pago) ↓
▼	Monteiro (217)				R\$ 359.575,65
▼	010372022 (217)				R\$ 359.575,65
>	540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (36)				R\$ 173.190,16
>	500 - Recursos não vinculados de Impostos (125)				R\$ 101.981,87
>	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal ...				R\$ 83.609,48
>	660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (3)				R\$ 794,14

SAGRES ONLINE		Início	Municipal ▾	Exercício 2023 ▾	Selecionar Município ✖ ▾
		Sobre	Ajuda	7 Unidades Gestoras ▾	
		Município ✖	Nº Licitação ✖	Fonte do Recurso ✖	
					Valores
Agrupamentos					Soma(Valor Pago) ↓
▼	Monteiro (161)				R\$ 341.910,83
▼	010372022 (161)				R\$ 341.910,83
>	500 - Recursos não vinculados de Impostos (120)				R\$ 224.321,58
>	540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (14)				R\$ 88.202,05
>	600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal ...				R\$ 15.357,85
>	550 - Transferência do Salário-Educação (4)				R\$ 7.608,95
>	660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (4)				R\$ 6.420,40
>	750 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (1)				R\$ 0,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08192/22

O Ministério Público de Contas, em sua última manifestação, concordou com a Auditoria (fls. 5527/5528):

Pois bem.

Em reanálise dos autos, esta Representante Ministerial entende que assiste razão à Auditoria, tendo em vista a subsunção dos fatos ao que foi estabelecido na Resolução Normativa RN TC nº. 10/2021.

Tal virada de posicionamento se justifica a partir de entendimento de que a inexistência de acordo de cooperação técnica para fins de fiscalização conjunta de recursos de mais de um ente federativo pode ser configurar como óbice para uma eficaz fiscalização, com possibilidade, até, de superposição de decisões de diferentes órgãos em face de fatos umbilicalmente ligados.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **arquivamento dos autos**, consoante os termos do art. 1º. da RN TC nº. 10/2021.

É o parecer.

João Pessoa, 07 de março de 2023.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

De fato, tratando-se de recursos da União repassados ao Estado, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08192/22

...

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08192/22

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas *OPINA* pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08192/22

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.

...

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

[...]

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08192/22

Parágrafo único. São recursos federais, dentre outros:

I - as transferência de Fundos Nacionais de Saúde ou Assistência Social para Fundos Estaduais ou Municipais;

II - os valores relativos à complementação da União em favor do FUNDEB - art. 30, Lei 14.113/20;

III - os repasses do FNDE;

IV - as transferências voluntárias, como definidas no art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, de órgão ou entidade vinculada a administração pública federal a órgão ou entidade vinculado ou controlado, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por Municípios paraibanos.

É válido observar que, o fato do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de normativo, orientar a finalização sem resolução de mérito de processos de exame formal de procedimento de licitação, contratos e aditivos que envolvam a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, não significa dizer sua abstenção em examinar a material aplicação de recursos municipais e estaduais decorrentes de tais procedimentos.

O exame da despesa independe da regularidade ou irregularidade do procedimento formal de contratação, pois avança para os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, abarcando, até mesmo, os aspectos de eficácia, eficiência e efetividade dos resultados alcançados, tudo dentro das rotinas de auditoria, desde o acompanhamento da gestão, passando pela recepção e cotejo dos balancetes mensais, emissão de alertas, até a consolidação e exame da prestação de contas.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais, com a finalização do processo, conforme orientação da Auditoria e Ministério Público de Contas.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; **III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e **IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08192/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08192/22**, relativos à análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico 0.10.37/2022, da Ata de Registro de Preços 01037/2022/001 e de Contratos, materializados pelo Município de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, tendo por objeto a aquisição de materiais de limpeza, a suprir as necessidades da Prefeitura e seus Órgãos, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO, homologado no valor total de R\$1.578.436,80, sendo contratadas as empresas P E B MARTINS (CNPJ: 45.231.243/0001-79), J.T.A COMÉRCIO DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS LTDA (CNPJ: 21.318.384/0001-65) e WANUTCY SILVA OLIVEIRA LTDA (CNPJ: 22.826.328/0001-02), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso;

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 28 de março de 2023.

Assinado 28 de Março de 2023 às 18:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Março de 2023 às 19:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Março de 2023 às 18:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO